



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 468 /2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 02/05/2005
PROCESSO DE RECURSO N° 1/004334/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200412689
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – NOTA FISCAL INIDÔNEA – MERCADORIAS NÃO ESTÃO PERFEITAMENTE DESCRITAS - IMPROCEDÊNCIA. Restou evidenciado no processo que as mercadorias encontram-se identificadas, inclusive com as mesmas referências, quantidades e valores. Recurso Oficial conhecido para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância, resolvendo pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão por unanimidade.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'V' or similar character.

RELATÓRIO

A empresa transportadora teve contra si lavrado o presente auto de infração sob o argumento de transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo, pois a mercadorias não estava descrita de forma a ser possível a perfeita identificação. Base de cálculo no valor de R\$ 70.720,00 (setenta mil setecentos e vinte reais).

Após apontar os dispositivos infringidos sugere a penalidade do art. 123, letra "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Apresenta Nota Fiscal nº 1607, Informação Complementar, Certificado de Guarda de Mercadorias e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fls. 03 *ut* 06.

A autuada vem aos autos através da sua peça impugnatória, que se demora às fls. 11/50, requerendo, ao final, a nulidade por falta do Termo de Retenção, e no mérito a improcedência.

A empresa destinatária da mercadoria, FINATEL COMERCIAL LTDA, liberou a mercadoria através do Mandado de Segurança nº 2004.02.64899-4, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública.

Após a liberação da mercadoria, a empresa destinatária vem aos autos, na qualidade de terceira interessada, apresentar sua impugnação, que o faz através da petição de fólios 72/74, requerendo a nulidade por falta do Termo de Retenção, e no mérito requer a improcedência.

A Célula de Julgamento em 1ª Instância apresentou seu entendimento pela improcedência do lançamento, recorrendo de ofício.

O Parecer da Célula de Consultoria Tributária deste CONAT, nº 217/2005 - fls. 87/88, foi pela improcedência do Auto de Infração, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 58.

89

Eis o Relatório.

Segue o VOTO.



VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal que ora vem a análise trata de documento fiscal inidôneo sob o palio de não descrever a mercadoria de forma a identificá-la.

Deveras, o caso não requer muitas linhas. É que a uma análise da nota fiscal resta evidenciado que o agente fiscal não foi feliz em seu lançamento, pois a descrição é perfeitamente clara, ainda que não seja tal qual o descrito no Certificado de Guarda de Mercadoria, porém identificável, tanto é que o próprio autuante, sem qualquer embargo, colocou a descrição sem abreviatura, com a mesma referência, mesmo preço e mesma quantidade.

Deixo de me referir as respeitáveis impugnações apresentadas, tanto pelo autuado como pelo destinatário da mercadoria, diante da clareza da improcedência.

Sendo assim, sou pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, me acostando a decisão singular absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

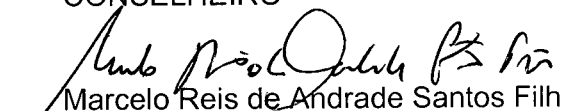

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

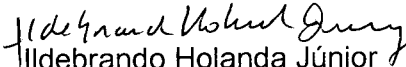

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO